

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 460, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o rigor das penalidades relacionadas ao uso indevido de vagas de estacionamento destinadas a idosos e portadores de deficiência física, bem como os locais sujeitos à fiscalização.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Ilustre Deputado Antônio Bulhões, pretende incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo nos locais sujeitos à fiscalização, assim como alterar de infração leve para grave o uso de vagas de estacionamento destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que frequentemente às vagas de estacionamento reservadas às pessoas idosas ou com deficiência são utilizadas por aqueles que não atendem aos requisitos necessários para o usufruto do direito. Portanto, sugere aumentar o rigor da

penalidade para desestimular essa prática, que obriga os reais detentores do direito a estacionarem em locais distantes do seu destino e das rampas que lhes permitam a acessibilidade.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 460, de 2011, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, que estabelece as mesmas medidas da proposição principal, adotando, no entanto, outra forma de redação e apresentando detalhamento de conceitos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Viação e Transportes; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e o Projeto de Lei em apenso pretendem instituir medidas mais severas para aqueles que estacionarem indevidamente nas vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas idosas, assegurando que esse grupo populacional possa efetivamente exercer o direito a vagas especiais que lhes foi garantido pela legislação. Ademais, propõem a ampliação do conceito de vias terrestres, para ampliar os locais onde deve haver reserva de vagas.

Com a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as pessoas com deficiência conquistaram o direito em lei nacional a contarem com vagas de estacionamento reservadas em locais próximos aos acessos de circulação de pedestres, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada, conforme

previsto no art. 7º da referida norma. Não obstante a legislação tenha mais de uma década, o desrespeito a essa norma é constante, prejudicando sobremaneira as pessoas com deficiência que possuem dificuldade de locomoção.

As pessoas idosas, por sua vez, adquiriram o direito a terem vagas reservadas correspondentes a cinco por cento nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir-lhes a melhor comodidade, cerca de três anos após o direito garantido à pessoa com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em relação às vagas reservadas à pessoa idosa, constata-se, também, o mesmo desrespeito dos condutores de veículos de nosso país que estacionam nessas vagas reservadas, sem que tenham qualquer restrição física ou estejam em idade avançada.

O direito a ter vagas reservadas e de fácil acesso já foi conquistado tardiamente por esse grupo populacional e está constantemente ameaçado por pessoas que não têm respeito pelo próximo e que não têm idéia das dificuldades de locomoção enfrentadas pelas pessoas com deficiência e de idade avançada.

Embora o estacionamento indevido em vagas reservadas esteja enquadrado como infração no inciso XVII, do art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, constata-se que a penalidade prevista não tem sido eficaz para afastar a violação ao direito das pessoas com deficiência e pessoas idosas contarem com vagas especiais.

Registramos que essa conduta está tipificada como infração leve e, portanto, estamos de acordo em transformá-la para infração grave, quando tratar-se de estacionamento indevido em vagas destinadas a pessoas idosas ou com deficiência. Sob esse aspecto, cabe ressaltar que a legislação de trânsito é anterior às leis que instituíram a reserva de vagas tanto para a pessoa com deficiência, quanto para a pessoa idosa. Dessa forma, a infração constante do inciso XVII, do art. 181, foi elaborada para enquadrar todos os casos de estacionamento em vagas regulamentadas.

Entendemos, no entanto, que a conduta de se estacionar em uma vaga destinada a pessoa com deficiência ou pessoa idosa é, certamente, mais prejudicial à sociedade do que o estacionamento indevido em vagas oficiais ou de carga e descarga, por exemplo. É necessário, portanto,

que a legislação de trânsito seja atualizada e contemple uma infração específica para essa hipótese de estacionamento indevido em vagas de pessoa com deficiência e de pessoas idosas, tipificando-se a conduta como infração grave e atribuindo a penalidade de multa e remoção do veículo, como medida administrativa.

Em relação à proposta de se ampliar o conceito de vias terrestres, para incluir os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo no alcance da regulamentação e fiscalização pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, concordamos, desde que esteja restrito à hipótese de proteger os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas, que é a finalidade de ambas as proposições em análise, conforme se depreende de suas justificações.

A ampliação do conceito de vias terrestres para todos os casos poderá acarretar consequências que extrapolam a finalidade da medida. Considerando que a Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar matérias relativas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, nos termos da alínea “t”, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, não é o fórum adequado para debater a questão, deixamos a análise do mérito dessa questão para a Comissão de Viação e Transporte, para a qual seguirá a matéria.

Embora com objetivos análogos, identificamos que é oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, apensado, e não a proposição principal, pois aquele apresenta melhor técnica de redação em face do que segue: (i) adota a terminologia atual “pessoa com deficiência” ao invés do termo “portador de deficiência” utilizado na proposição principal; (ii) tipifica expressamente a conduta de estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência e idosos, por meio da inserção do inciso XX ao art. 181 do CTB; (iii) altera o inciso VI, do art. 24, do CTB, para incluir sob o alcance da fiscalização de trânsito as edificações de uso público ou de uso coletivo; (iv) detalha os conceitos de edificações de uso coletivo e de uso público. A adequação dos conceitos de trânsito propostos será, no entanto, analisada pela Comissão de Viação e Transportes.

Ambas as proposições afiguram-se justas e meritórias, pois pretendem assegurar maior efetividade ao cumprimento da legislação que garante o direito a vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com

deficiência e pessoas idosas e, por seu turno, propiciar a esse grupo populacional maior acessibilidade, facilitando sua locomoção até farmácias, locais de lazer, entre outros necessários à promoção da saúde e de inserção social.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 131, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 460, de 2011, em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

2011_5904